

FIS 1192 PO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA CANOA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ref.: EDITAL TOMADA DE PREÇO Nº 02/2023 – Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da Reforma da Cobertura do Centro Educacional Padre José Theisen, localizado no Município de Lagoa da Canoa/AL.

A JC3 Engenharia LTDA, com sede na Rua Costa Rego, 88c, Centro – Pilar/AL, CEP 57.150-000, inscrita sob o CNPJ de número 27.263.594/0001-80, representada pelo Sr. Jayme Couto Lima Neto, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, propro o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da DECISÃO proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, no dia 10 de maio de 2023, referente a não habilitação da recorrente JC3 Engenharia LTDA no certame licitatório modalidade Tomada de Preço n° 02/2023, visto que não fora cumprido o requisito dos itens 7.1.7, 7.1.8 e 8.1 solicitados em edital, com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo:

DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que o resultado da fase de habilitação ao certame licitatório, modalidade tomada de Preços nº 02/2023, foi publicado no Diário Oficial do Municípios do Estado de Alagoas, Ano X n° 2043, em 10/05/2023, cuja decisão foi pela inabilitação da empresa JC3 ENGENHARIA LTDA.

O prazo legal para interposição de recurso são de 5 (cinco) dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, I, "a", da Lei n° 8.666/93. Dessa forma, o início do prazo começou a decorrer em 11 de maio de 2023 e findar-se-á em 17 de maio de 2023, portanto, tempestivo o presente recurso, que deve ser recebido com efeito suspensivo, nos termos do art. 109, §2°, da lei n° 8.666/1993.





DOS FATOS

Foi publicado o Edital de Tomada de Preço nº 02/2023, do tipo menor preço, pela Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa-AL, representada neste ato pela Comissão Permanente de Licitações.

O respectivo certame tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de Engenharia para execução da reforma da cobertura do Centro Educacional Padre José Theisen, no Município de Lagoa da Canoa/AL.

Aos dia 10 do presente mês, foi proferida a decisão pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, no diário oficial dos municípios do Estado de Alagoas, pela INABILITAÇÃO desta que aqui se apresenta.

Após abertura dos envelopes foram analisados, pela comissão e decidiram, de forma equivocada, inabilitar a empresa JC3 Engenharia LTDA, ora recorrente, em razão de uma mera formalidade quanto aos itens 7.1.7., 7.1.8. e 8.1, motivo esse que não deve ensejar a inabilitação por ser **frívolo**, vejamos:

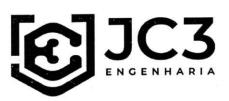
7.1.7. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia de segurança do trabalho - engenheiro portador de certificado de conclusão de curso - com especialização em engenharia de segurança do trabalho, em nível de pós-graduação, conforme o NR4 no subitem 4.4.1 alínea "a", podendo o mesmo ser substituído pelo profissional descrito na alínea "e" da NR supracitada, estando este, nas condições da lei no 7.410, de 27 de novembro de 1985 art. 2. Conforme preconiza Art. 30 §1º I da lei 8.666/93. Terá que ser comprovado o registro do responsável técnico deste subitem, habilitado no Conselho Regional, caso este não faça parte do quadro técnico da empresa.

7.1.8. Comprovação da licitante de que possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior especializado em engenharia ou gestão ambiental – engenheiro ou técnico - com especialização, em nível de pós-graduação.

8.1. A participação na presente licitação pressupõe o pleno conhecimento de todas as condições para execução do objeto constantes dos documentos técnicos que integram o Projeto Básico, por se tratar de uma construção de saldo remanescente com fundação e peças estruturais parcialmente executadas e com patologias nos itens já executados, torna-se prudente pela administração municipal, solicitar a visita do licitante ou seu representante ao local da obra, recebendo uma declaração emitida pelo Responsável Técnico do Município que será item obrigatório para habilitação, a vistoria será realizada nas condições abaixo:

Inicialmente, cumpre ressaltar que consoante norma contida na Norma Reguladora 4 (NR4), do Mistério do Trabalho, somente empresas com mais de 50 (cinquenta funcionários) são obrigadas a manter em seus quadros profissional de engenheiro de segurança do trabalho.

JC3 ENGENHARIA LTDA



Diante disso, uma vez que apresentamos todoso os documentos exigidos pelo edital, necessários à sua habilitação, eis que fizemos uso de uma declaração formal comprometendo-se a contratar Engenheiro em segurança do trabalho (em anexo), caso se consagrasse vencedora da licitação, cumprindo assim todos os requisitos exigidos pela melhor interpretação da Lei de Licitações e consoante orientação ppacífica do TCU (tribunal de contas da União), vejamos:

O art. 3° da Lei 8.666/93, dispões que é vedado ao Poder Público durante a licitação prever cláusulas ou condições que restrijam a competividade, tal como a exigência de contratação prévia de pessoal, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5° a 12 deste artigo e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei n° 12.349, de 2010)

O art. 30, § 6° da mesma lei complementa, que ao exigir comprovante de qualificação técnica, está poderá ser suprida mediante apresentação de declaração formal de disponibilidade, tal como realizada pela recorrente (em anexo), que apresenta declaração formal comprometendo-se a contratar profissional de segurança do trabalho, nota-se:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Outrossim, é entendimento sufragado peo Tribunal de Contas da União, que é vedada a inclusão no edital de qualquer exigência que incorra em custos que não sejam necessários

JC3 ENGENHARIA LTDA



anteriormente à celebração do contrato, tal como a exigência de contratação de profissional que não faz parte dos quadros da Recorrente:

"No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriomente à celebração do contrato."

A obrigatoriedade de contratação de profissionais para execução do objeto antes de sua adjudicação causa ônus desnecessário e restringe a competitividade do certamene licitatório. Nesse sentido há reiteradas decisões, como os Acórdãos 597/2007 e 103/2099, ambos do Plenário, os quais aduzem que para a compravação da capacidade técnicpoperacional de que trata a Lei 8.666/1993 em seu artigo 30, §1°, inciso l, é desnecessário que o profissional possua vínculo empregatício por meio de carteira de trabalho assinada, sendo a existência de contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil meio suficiente de se suprir a exigência do artigo retrocitado. (TCU, Acórdão 1842/2013-Plenário, Data da sessão: 17/07/2013, Relator: ANA ARRAES).

Dessa feita, é irregular a exigência de contratação prévia, sem que haja alternativa de se fazer apresentar a declaração formal prevista no art. 30, § 6° da Lei 8.666/93.

A obrigatoriedade de contratação de profissional, antes da adjudicação do objeto da licitação, para empresas que estão legalmente desobrigas a manter aludido profissional em seus quadros, empresas que em regra são micro e pequenas empresas, causa restrição à ampla competitividade, onerando sua participação na licitação.

A exigência de contratação prévia de profissional, tal como prevista no Edital, é **INEXEQUÍVEL**, eis que causa prejuízos à Administração e as demais empresas interessadas no certame. Nesse sentido citamos os seguintes precedentes do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO, LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. I. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. 2. A imposição de registtro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou serviço preponderante. 3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, §1°, inciso I, da Lei n. 8.666/93, que o empregado possua vículo empregatício, por meio de Carteira de Trablaho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. 4. Contraria o art. 4°, inciso XVIII, da Lei n. JC3 ENGENHARIA LTDA





10.520/2002 o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expões claramente as razões de se seu inconformismo com a decisão atacada. 5. Verificada a inclusção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal (TCU, Número do acordão: ACORDÃO 597/2007 – PLENÁRIO, Relator: MARCOS BEMQUERER, Processo: 00.505/2007-1. Tipo de processo: REPRESENTAÇÃO (REPR), Data da sessão: 11/04/2007.

Enunciado

É ilegal a exigência de que o profissional com habilitação técnica para execução de obra assina a declaração de disponibilidade técnica, visto que esse compromisso é da empresa, conforme se depreende dos comandos contidos nos §§6° e 10 do art. 30 da Lei 8.666/19993.

Resumo

Na condução da já citada concorrência 01/2011 realizada pelo Município de Areia/PB, que tem por objeto a contratação das obras de revitalização do Parque do Quebra, também foi apontada como possível irregularidade a inabilitação de licitante com base na exigência de que o profissional responsável pelos trabalhos assinasse a declaração de disponibilidade técnica da empresa, visto que tal exigência extrapolaria o disposto nos §§6° e 10 do art. 30 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação inabilitou empresa em razão de a declaraçã de disponibilidade de profissional para acompanhar a obra não estar assinada "conjuntamente pelo representante legal da empresa e o referido profissional". A despeito de os respectivos responsáveis e a empresa interessada terem sido chamados a se pronunciar sobre a questão, não se manifestaram a esse respeito. A unidade técnica, ao examinar a matéria, observou o que o "o §6° do art. 30 da Lei 8.666/93 estabelece que as exigências mínimas relatovas a pessoal técnico especializado serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declração formal da sua disponibilidade". E também que o "O § 10 do mesmo artigo, em complementação, diz que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § l° deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, adminitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração". A interpretação conjunta dos comnados contidos no § 6 e no §10 do art. 30 da Lei 8.666/93 "conduz à conclusão de ser ilegal a previsão editalícia que o refrido profissional também assinasse a declaração de disponibilidade técnica da empresa", visto que o compromisso de apresentação de profissional é da empresa. Tal ocorrência serviu também de para o Plenário determinar a anulação fundamento Concorrência 01/2011 e do contrato dela resultante. Precedente citado: Acórdão 1.332/2006 - Plenário. (TCU, Acórdão 2934/2011-Plenário, Data da sessão: 09/11/2011, Relator: VALMIR CAMPELO).

Exigências restritivas ao caráter competitivo da licitação: 3 - Prejuízo concreto à competitividade e anulação do certame:

JC3 ENGENHARIA LTDA





Não obstante o caráter restritivo de exigências insertas no edital na Concorrência n.º 34/2009, realizada pela Secretaria de Infraestrutura do Estado de Alagoas (Seinfra/AL), o relator divergiu da proposta da unidade técnica quanto à necessidade de anulação do certame, por considerar que as exigências indevidas não comprometeram, na prática, a condução e os resultados da licitação. Em primeiro lugar, porque acudiram ao certame nove empresas, das quais seis foram regularmente habilitadas, número suficiente para assegurar competitividade à disputa. Em segundo lugar, porque, das três empresas inabilitadas, apenas duas o foram em razão de alguma das exigências indevidas. Em terceiro lugar, porque mesmo as duas licitantes impropriamente excluídas lograram, pela via judicial, continuar a participar do certame, em igualdade de condições com os demais participantes. Assim sendo, o relator propôs e o Plenário decidiu expedir tão somente determinação corretiva ao órgão, para futuras licitações. Acórdão n.º 1328/2010-Plenário, TC-000.051/2010-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 09.06.2010.

Em destaque aos itens '7.1.7., 7.1.8' e 8.1, não se pode alijar do certame, por mero vício formal, a licitante que, a par de cumprir com as exigências do edital, visto que eses são plenamente sanáveis, tratando-se de de alcance interamente **secundário**, desafeiçoado a gravidade em si.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo. CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. Rev. Ampl. Atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg. 246.

Ou seja, não se pode exigir que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes.

Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que:

"em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo". JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários... 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, citando MS n°22.050-3, T. Pleno, rel. Min. Moreira Alves, j. 4.5.95,v.u.DJ de 15.9.95.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, aos princípios da legalidade e da vinculação aos instrumento convocatório, evitando que, meras formalidades, levem a JC3 ENGENHARIA LTDA



eliminação dos participantes, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

'(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência.

É notório que, este excesso de rigor causa danos ao erário público, pois o objetivo da modalidade Tomada de Preços é justamente o maior número de participantes para uma ampla concorrência. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautarse pelo **princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

O TCU entende, ainda, no Acórdão nº 2302/2012-Plenário e nº 8482/2013-1ª Câmara, que o Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

(...) O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

JC3 ENGENHARIA LTDA



A CPL, portanto, ao inabilitar a Recorrente, está ferindo o dispositivo legal de vir instrumento convocatório, segundo art. 3°, da Lei n° 8.666/93, vejamos:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial (Mandado de Segurança).

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Face a todo exposto, resta demonstrada a desnecessidade de contratação prévia de profissional de Engenheiro de segurança do trabalho, bem como, o cumprimento por parte da Recorrente de todos os termos do Edital, eis que apresenta a declaração formal comprometendo-se a contratar profissional qualificado conforme exigência em edital.

JC3 ENGENHARIA LTDA





DO PEDIDO

Por todas as razões recursais expostas, a recorrente passa a REQUERER:

- I. Que seja recebido e conhecido o presente recurso, com efeito suspensivo para rever o seu julgamento e habilitar a recorrente JC3 Engenharia LTDA por ter cumprido TODOS os requisitos do Edital;
- 2. Caso a respeitável comissão tenha posicionamento contrário, faça-se subir os autos à autoridade superior em consonância com o previsto da Lei nº 8.666/1993.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Pilar, 17 de Maio de 2023

JC3 ENGENHARIA

JC3 ENGENHARIA LTDA:27263594000 LTDA:27263594000180 2023.001.20174

IAYME COUTO L. NETO

Engenheiro Civil - Gerente de Obras

IC3 ENGENHARIA – L'TDA

CREA N. 0211785563 AL

CNPJ: 27.263.594/0001-80

• •



<u>Jc3engenharia.al@gmail.com</u>

Contato: (82) 98134-9549.

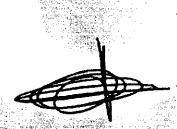


JC3 ENGENHARIA

LTDA:272635940

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins participação no presente procedimento licitatório, que a empresa JC3 Engenharia LTDA, CNPJ nº 27.263.594/001-80 com endereço na Rua Costa Rego, 88c, Centro, na Cidade de Pilar, Estado de Alagoas, em caso de se consagrar vencedora da licitação, se compromete em contratar profissional de nível superior especializado em engenharia de segurança do trabalho com especialização de nível de pós-graduação para complementar o quadro permanente da empresa.



JC3 JC3 EN ENGENHARIA LTDA:2 LTDA:2726359 00180

4000180 2023.001.20174

JC3 Engenharia LTDA

Jayme Couto Lima Neto CPF Nº 063.269.994-99

Eng. Civil - CREA/AL nº 0211785563 AL Gerente / Responsável Técnico Legal

JC3 ENGENHARIA LTDA



Comissão Licitação < cpl.canoa@gmail.com

Recurso TP nº 02/2023

Administrativo JC3 <adm.jc3engenharia@gmail.com> Para: cpl.canoa@gmail.com 17 de maio de 2023 às 23:33

Boa noite.

Segue em anexo recurso quanto ao resultado do certame licitatório referente a TP nº 01/2023.

Favor, acusar recebimento.

Atenciosamente,

JC3 Engenharia



Sâmmara Clévia - ADM adm.jc3engenharia@gmail.com Fone: (82) 98214-0007



Recurso - TP 02-2023.pdf 1488K